



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 243/2022

Referência: Processo nº 3.896/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de outubro de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de outubro de 2022, dispõe sobre Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Cáceres, bem como da Lei Complementar nº 63, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Cáceres, bem como da Lei Complementar nº 63, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 1º, do presente Projeto de Lei Complementar prevê que:

“Art. 27. (...)

(...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular ou pública, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.”(NR)

Segundo dispõe o artigo 2º, do PLC em análise prevê a alteração do art. 224 da Lei Complementar nº 25 , de 27 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 (...)

(...)

§ 4º Não se impedirá a aposentadoria pela existência de inquérito disciplinar em trâmite por prazo superior ao estipulado no caput, ressalvada a possibilidade de penalidade posterior gerar efeitos sobre a aposentadoria.”

Por sua vez, o artigo 3º, do PLC dispõe que:

“Art. 3º No caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, no lapso temporal de 12 (doze) meses, a contar da apresentação do atestado, não serão rateados e pagos ao Procurador do Município solicitante da licença, os valores tratados no art. 2º desta lei, salvo em razão de férias regulamentadas, licença-prêmio por assiduidade, licença à gestante e adotante.

Parágrafo único. Serão igualmente excluídos do rateio e pagamento o Procurador do Município, que não esteja recebendo a distribuição igualitária dos processos judiciais e administrativos, advindos para manifestação na Procuradoria Geral do Município, em razão de atribuição exercida em outro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

órgão ou setor, por período superior a 30 (trinta) dias no lapso temporal de 12 (doze) meses.

O artigo 4º, do PLC por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 4º Os Procuradores do Município que se encontram em licença com prazo superior a 30 (trinta) dias, ou que já usufruiu de 30 (trinta) dias de afastamento, salvo as exceções, contados do início do presente ano civil, estarão sujeitos aos efeitos da alteração do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 14 de fevereiro de 2006, imediatamente.”

O projeto de lei complementar respeitou o critério da iniciativa, previsto no artigo 48, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração;
(Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção.
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quanto a questão da exclusividade, temos que a administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular ou pública, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

O dispositivo em questão não conflita com a Constituição Federal, pois, prevê a possibilidade do servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

No regime de dedicação exclusiva, o servidor fica impedido de exercer outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Com a alteração a Administração poderá flexibilizar esta regra, onde, a solicitação de alteração do regime de trabalho deve ser submetida ao Gestor de cada órgão, no caso ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, não sendo, portanto, automática.

Em relação ao afastamento do Procurador Municipal por período superior a 30 (trinta) dias, no lapso temporal de 12 (doze) meses, a contar da apresentação do atestado, não serão rateados e pagos ao Procurador do Município solicitante da licença, os valores tratados no art. 2º desta lei, salvo em razão de férias regulamentadas, licença-prêmio por assiduidade, licença à gestante e adotante.

Este dispositivo, segundo informado, foi devidamente discutido entre os Procuradores Municipais, e, atende a uma reivindicação antiga dos Procuradores Municipais da ativa, que, ficam prejudicados em relação aqueles que estão em licença saúde.

Ficou ressalvado pelo dispositivo acima, as situações de férias regulamentadas, licença-prêmio por assiduidade, licença à gestante e adotante.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

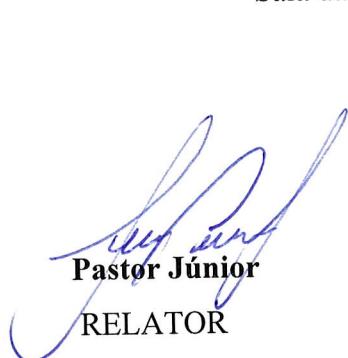
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de outubro de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de outubro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2022.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE

Leandro dos Santos
MEMBRO